



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.001385/2007-44  
**Recurso nº** 151.477  
**Resolução nº** 2402-00.059 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.

MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Governador Valadares / MG, fls. 0370 a 0376, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0242 a 0244, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de pagamentos de verbas intituladas “quebra de caixa” e “ajudas de custo”.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 21/10/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0259.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0261 a 0264, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0275.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0277, posicionando-se, a priori, pela retificação do lançamento.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0278.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0281 a 0283, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0379 a 0386, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A alíquota aplicada para cálculo da contribuição do segurado deveria ser de 7,65%;

2. Para o cálculo do valor exigido de contribuição dos segurados não foi observado o limite máximo do salário-de-contribuição (SC);
3. Há outros casos, além dos já retificados, referentes a não observação do limite máximo do SC;
4. Diante do exposto, requer provimento de seu recurso.

Com as novas alegações da recorrente, a Delegacia solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0405.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0410, posicionando-se pela manutenção do valor lançado.

A recorrente obteve ciência da diligência e seu prazo para recurso foi reaberto, fls. 0414.

A recorrente apresentou recurso complementar, fls. 0418 a 0420, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que mantém os pedidos do recurso já protocolado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

A recorrente afirmou em sua defesa e afirma em seu recurso que o Fisco não observou o limite máximo do SC para o cálculo da contribuição dos segurados.

Na defesa a recorrente apresenta dois exemplos de que esse fato ocorreu.

Em diligência solicitada pela Seção do Contencioso Administrativo o Fisco analisa somente os exemplos citados e posiciona-se pela correção do argumento e pela retificação do lançamento.

No recurso a recorrente continua a alegar que o Fisco não observou o limite máximo do SC para o cálculo da contribuição dos segurados.

A Seção, novamente, solicita esclarecimentos à fiscalização, fls. 0405.

Em sua resposta, o Fisco alega que os exemplos fornecidos pela recorrente já foram retificados e que “*caso a empresa entenda o contrário cabe a ela indicar em sua impugnação o que julga estar incorreto e juntar documentos comprobatórios de sua alegação, para que sejam apreciados*”.

Equivocado o entendimento da fiscalização.

Primeiramente cabe esclarecer que, felizmente, nos encontramos em um Estado Democrático de Direito e que o Devido Processo Legal deve ser observado.

O trabalho de fiscalização tributária, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, pode vir a acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos da lavratura da exigência.

### Lei 8.212/1991:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de*

*benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

Atualmente o Estado não pode e não deve obrigar pessoas físicas e jurídicas sem provas do que alega. A Constituição Federal determina essa conduta pelo Estado.

O direito ao devido processo legal vem consagrado pela Constituição Federal no art. 5º., LIV e LV, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, o devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o réu, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação que se lhe pesa, possa exercer a sua defesa plena.

Para tanto, no presente caso, até pela retificação já efetuada, torna-se imprescindível que o Fisco elabore planilha, demonstrando por competência e por segurado se o limite máximo do SC foi observado ou não.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

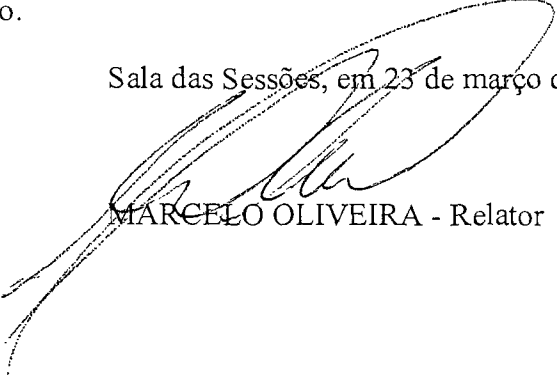
Por fim, após a emissão do Parecer, a Delegacia deve dar ciência à recorrente desta decisão e do Parecer e conceder prazo de trinta dias, da ciência, para que a recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator

